



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071270 - MG (2026/0037348-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELIVANIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado em primeiro grau à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, com reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Em apelação, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para exasperar a pena-base, afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, fixar a reprimenda em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, recrudescer o regime prisional e afastar a substituição por penas restritivas de direitos.

3. *Fundamentação do acórdão de origem.* Afastamento do tráfico privilegiado lastreado na unidade de desígnios entre os agentes, na prática do delito em local conhecido como “boca de fumo” com comércio diuturno de entorpecentes, na expressiva quantidade de droga apreendida (374,51 g de Cannabis Sativa L, distribuídas em 132 buchas) e na proximidade de arma de fogo em relação ao material ilícito, consideradas circunstâncias indicativas de dedicação à atividade criminosa.

4. *Decisão monocrática agravada.* Não conhecimento do habeas corpus por configurá-lo como substitutivo de recurso próprio e, em exame de ofício, afastamento de alegação de flagrante ilegalidade, com reconhecimento da idoneidade da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem e da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do mandamus.

5. *Fundamentos do agravo regimental.* Defensoria Pública sustenta a inidoneidade da fundamentação utilizada para afastar a minorante do tráfico privilegiado, em razão: (a) da absolvição do crime de porte de arma de fogo, que impediria o uso da arma como indicativo de dedicação criminosa; (b) do caráter eventualmente episódico do concurso de agentes; (c) da irrelevância autônoma do local do flagrante; e (d) de bis in idem pelo emprego da quantidade de droga tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar o redutor, em afronta ao Tema de Repercussão Geral n. 712 do Supremo Tribunal Federal, pleiteando o reconhecimento da minorante na fração máxima de 2/3, com reflexos no regime e na substituição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos e suficientes para infirmar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena; e (ii) saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base com base na quantidade de droga e afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando unidade de desígnios, local de tráfico, quantidade de entorpecente e proximidade de arma de fogo, configura *bis in idem* ou violação a garantias penais, bem como se é possível rever tais premissas fáticas na via estreita do habeas corpus, com reflexos no regime prisional e na substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos na impetração originária e previamente analisados.

8. A exasperação da pena-base com fundamento na expressiva quantidade de droga apreendida observa o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo incompatível com a via do habeas corpus o reexame do acervo fático-probatório para redimensionar a valoração realizada pelas instâncias ordinárias, inexistindo manifesta ilegalidade.

9. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi devidamente motivado em circunstâncias concretas extraídas dos autos — unidade de desígnios com outro agente, atuação em “boca de fumo” com comércio diuturno, quantidade e forma de fracionamento dos entorpecentes e proximidade de arma de fogo ao local onde se escondia o material ilícito —, as quais demonstram dedicação à atividade criminosa e afastam o enquadramento como traficante de primeira viagem.

10. A absolvição do crime de porte de arma de fogo não impede que a arma encontrada nas proximidades do entorpecente seja considerada elemento corroborante, juntamente com outros dados concretos, para formar juízo sobre a habitualidade delitiva, pois a conclusão não se assentou exclusivamente na posse do artefato.

11. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base e, cumulativamente com outras circunstâncias autônomas — como local do tráfico, concurso de agentes e presença de arma de fogo —, para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, em harmonia com a orientação firmada em sede de repercussão geral.

12. O redimensionamento do regime inicial de cumprimento da pena e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem logicamente do quantum de pena fixado, inexistindo ilegalidade autônoma a ser corrigida em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão impugnada, sob pena de manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

2. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem vetores prioritários na fixação da pena-base nos crimes de tráfico, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo possível rediscutir sua valoração em habeas corpus, salvo em caso de manifesta ilegalidade.

3. A causa de diminuição do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e pode ser afastada com base em elementos concretos que revelem dedicação do agente à atividade criminosa, como no caso em tela, em que assentada atuação em “boca de fumo”, concurso de agentes, expressiva quantidade de droga e apreensão de arma de fogo nas proximidades do entorpecente.

4. Não configura *bis in idem* a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, juntamente com outras circunstâncias autônomas, para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

5. O regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem do quantum de pena fixado e das circunstâncias judiciais, não comportando revisão em habeas corpus quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 840.963/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071270 - MG(2026/0037348-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELIVANIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 .

2. *Fato relevante.* Paciente condenado em primeiro grau à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, com reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Em apelação, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para exasperar a pena-base, afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, fixar a reprimenda em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, recrudescer o regime prisional e afastar a substituição por penas restritivas de direitos.

3. *Fundamentação do acórdão de origem.* Afastamento do tráfico privilegiado lastreado na unidade de desígnios entre os agentes, na prática do delito em local conhecido como “boca de fumo” com comércio diuturno de entorpecentes, na expressiva

quantidade de droga apreendida (374,51 g de Cannabis Sativa L, distribuídas em 132 buchas) e na proximidade de arma de fogo em relação ao material ilícito, consideradas circunstâncias indicativas de dedicação à atividade criminosa.

4. *Decisão monocrática agravada.* Não conhecimento do habeas corpus por configurá-lo como substitutivo de recurso próprio e, em exame de ofício, afastamento de alegação de flagrante ilegalidade, com reconhecimento da idoneidade da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem e da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do mandamus.

5. *Fundamentos do agravo regimental.* Defensoria Pública sustenta a inidoneidade da fundamentação utilizada para afastar a minorante do tráfico privilegiado, em razão: (a) da absolvição do crime de porte de arma de fogo, que impediria o uso da arma como indicativo de dedicação criminosa; (b) do caráter eventualmente episódico do concurso de agentes; (c) da irrelevância autônoma do local do flagrante; e (d) de bis in idem pelo emprego da quantidade de droga tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar o redutor, em afronta ao Tema de Repercussão Geral n. 712 do Supremo Tribunal Federal, pleiteando o reconhecimento da minorante na fração máxima de 2/3, com reflexos no regime e na substituição da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos e suficientes para infirmar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena; e (ii) saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base com base na quantidade de droga e afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando unidade de desígnios, local de tráfico, quantidade de entorpecente e proximidade de arma de fogo, configura bis in idem ou violação a garantias penais, bem como se é possível rever tais premissas fáticas na via estreita do habeas corpus, com reflexos no regime prisional e na substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos na impetração originária e previamente analisados.

8. A exasperação da pena-base com fundamento na expressiva quantidade de droga apreendida observa o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo incompatível com a via do habeas corpus o reexame do acervo fático-probatório para redimensionar a valoração realizada pelas instâncias ordinárias, inexistindo manifesta ilegalidade.

9. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi devidamente motivado em circunstâncias concretas extraídas dos autos — unidade de desígnios com outro agente, atuação em “boca de fumo” com comércio diuturno, quantidade e

forma de fracionamento dos entorpecentes e proximidade de arma de fogo ao local onde se escondia o material ilícito —, as quais demonstram dedicação à atividade criminosa e afastam o enquadramento como traficante de primeira viagem.

10. A absolvição do crime de porte de arma de fogo não impede que a arma encontrada nas proximidades do entorpecente seja considerada elemento corroborante, juntamente com outros dados concretos, para formar juízo sobre a habitualidade delitiva, pois a conclusão não se assentou exclusivamente na posse do artefato.

11. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base e, cumulativamente com outras circunstâncias autônomas — como local do tráfico, concurso de agentes e presença de arma de fogo —, para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, em harmonia com a orientação firmada em sede de repercussão geral.

12. O redimensionamento do regime inicial de cumprimento da pena e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem logicamente do quantum de pena fixado, inexistindo ilegalidade autônoma a ser corrigida em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão impugnada, sob pena de manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

2. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem vetores prioritários na fixação da pena-base nos crimes de tráfico, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo possível rediscutir sua valoração em habeas corpus, salvo em caso de manifesta ilegalidade.

3. A causa de diminuição do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais e pode ser afastada com base em elementos concretos que revelem dedicação do agente à atividade criminosa, como no caso em tela, em que assentada atuação em “boca de fumo”, concurso de agentes, expressiva quantidade de droga e apreensão de arma de fogo nas proximidades do entorpecente.

4. Não configura *bis in idem* a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, juntamente com outras circunstâncias autônomas, para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

5. O regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem do quantum de pena fixado e

das circunstâncias judiciais, não comportando revisão em habeas corpus quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 840.963/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de ELIVANIO CARLOS DE OLIVEIRA, paciente condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 166 dias-multa, com reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.25.131367-2/001, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, para exasperar a pena-base e decotar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, fixando a reprimenda definitiva em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, com recrudescimento do regime prisional e afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 498/507).

A corte estadual fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado na unidade de desígnios entre os agentes, no fato de o delito ter sido praticado em local conhecido como ponto fixo de comércio de entorpecentes, na expressiva quantidade de droga apreendida — 374,51 gramas de Cannabis Sativa L, distribuídas em 132 buchas — e na proximidade de arma de fogo ao material ilícito, circunstâncias que, em conjunto, revelariam a dedicação do paciente à atividade criminosa (fls. 506/507).

No habeas corpus originário, a defesa sustentou a desproporcionalidade da exasperação da pena-base diante da quantidade inexpressiva de entorpecentes, a caracterização de bis in idem pelo uso do mesmo elemento fático em fases distintas da dosimetria, e a necessidade de aplicação da minorante na fração máxima de 2/3, com as consequentes adequações do regime e substituição da pena. A decisão agravada não conheceu do writ, por configurar habeas corpus substitutivo de recurso próprio, e, procedendo ao exame de ofício, não identificou flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem, consignando que os fundamentos adotados pelo tribunal de origem eram idôneos e que a pretensão revisional esbarraria no reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do mandamus (fls. 545/549).

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta que a fundamentação utilizada para afastar a minorante é inidônea. Argumenta que a absolvição do paciente pelo crime de porte de arma de fogo impede que a presença do artefato seja utilizada como indicativo de dedicação à atividade criminosa, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência e ao in dubio pro reo. Aduz que o mero concurso eventual de agentes não se confunde com associação criminosa estável ou com habitualidade delitiva, e que o local do flagrante constitui circunstância inerente à própria prática do tráfico, sendo insuficiente, por si só, para demonstrar envolvimento habitual com o crime. Assevera, ainda, que a quantidade de droga apreendida já foi utilizada para exasperar a pena-base, de modo que seu emprego simultâneo para afastar a minorante configura bis in idem, em contrariedade ao Tema de Repercussão Geral n. 712 do Supremo Tribunal Federal e à jurisprudência desta Corte Superior. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, a submissão do agravo ao colegiado, com o provimento do recurso para reconhecimento da minorante na fração máxima de 2/3 (fls. 557/569).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a infirmar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso, a Defensoria Pública não apresenta fundamentos novos capazes de alterar a conclusão adotada na decisão monocrática. Os argumentos lançados no agravo — inidoneidade da fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado, ilegitimidade do uso da arma de fogo diante da absolvição pelo respectivo crime, caráter eventual do concurso de agentes, inadequação do local do flagrante como elemento autônomo e alegado bis in idem na dosimetria — já se encontravam, em substância, deduzidos na petição inicial do *writ* e foram devidamente enfrentados quando do exame ex officio realizado pela decisão ora impugnada.

Merece destaque, neste ponto, que a própria Corte Estadual reconheceu expressamente não haver prova de que a arma de fogo pertencia ao paciente ou ao seu comparsa, utilizando-a tão somente como circunstância corroborante, em conjunto com os demais elementos concretos extraídos dos autos — a prática do delito em unidade de desígnios, o local conhecido como boca de fumo com comércio diuturno de entorpecentes e a expressiva quantidade de droga apreendida. A absolvição pelo crime de porte, portanto, não invalida o raciocínio probatório do acórdão impugnado, que não assentou a dedicação à atividade criminosa exclusivamente naquela circunstância, mas em um conjunto convergente de elementos concretos. No mesmo

sentido, a questão do *bis in idem* restou afastada sob o fundamento de que a quantidade de entorpecente foi sopesada em conjunto com outras circunstâncias autônomas para fins de afastamento da minorante, o que afasta a vedação estabelecida no Tema de Repercussão Geral n. 712 do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, a decisão agravada deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, nos termos a seguir transcritos:

"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

No que toca à exasperação da pena-base, o Tribunal de origem fundamentou a elevação da reprimenda com base na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, consignando que "foi apreendida grande quantidade de maconha, motivo pelo qual, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, exaspero a pena-base do acusado para cinco anos e seis meses de reclusão e quinhentos e cinquenta dias-multa" (fls. 506/507).

A causa de aumento utilizada — natureza e quantidade da droga — constitui vetor expressamente previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que determina sua consideração prioritária na fixação da pena-base nos crimes de tráfico. A argumentação defensiva de que a quantidade seria inexpressiva contraria os próprios elementos de prova reunidos nos autos, que demonstram a apreensão de 374,51 gramas de Cannabis Sativa L, distribuídos em 132 buchas, não se tratando de quantidade que autorize concluir pelo caráter episódico ou irrelevante da conduta. O habeas corpus, como via de cognição restrita, não comporta o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a valoração realizada pelas instâncias de mérito, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, que não se verifica no caso.

No mais, quanto à pretensão de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, esta tem a seguinte redação:

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Sendo assim, para que o paciente possa ter o benefício da diminuição da pena, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Nesse mesmo contexto, na escolha do quantum de redução da pena em razão da incidência do redutor, deve-se levar em consideração também a quantidade e a

natureza das substâncias apreendidas, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não tais requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso concreto, o tribunal de origem afastou o benefício com fundamento em circunstâncias extraídas dos próprios autos, tendo consignado que "praticou o delito em comento em unidade de desígnios com outro agente", que "realizava tal conduta em local conhecido como 'boca de fumo', onde o comércio de entorpecentes ocorria de forma diuturna", e que "há que se registrar a grande quantidade de material entorpecente apreendido" como elemento corroborante da dedicação à traficância (fls. 506/507). A corte estadual registrou, ainda, que, "embora não tenha prova de que ele era o proprietário do artefato apreendido, não restam dúvidas de que a arma de fogo estava bastante próxima do local onde escondiam grande parte do material ilícito", o que reforça a conclusão acerca do caráter habitual da atividade delitiva (fls. 506/507).

Como bem observou o Ministério Público Federal, a causa de diminuição em questão destina-se ao denominado traficante de primeira viagem, aquele cujo envolvimento com o tráfico representa um fato isolado em sua trajetória de vida, e não ao agente cuja conduta revela padrão de mercancia organizada, com ponto fixo de venda, concurso de agentes e substancial quantidade de droga disponível para comercialização (fls. 539/543).

A pretensão defensiva de revisão da dosimetria esbarra, ademais, no reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS CONCRETOS A AFASTAR A MINORANTE. MODIFICAÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de aplicação do tráfico privilegiado. A despeito da quantidade de droga apreendida - 33 (trinta e três) invólucros contendo cocaína, perfazendo peso aproximado de 26,7 gramas; 68 (sessenta e oito) invólucros contendo crack, perfazendo peso aproximado de 17 gramas; e 02 (dois) invólucros contendo maconha, perfazendo peso aproximado de 15,2 gramas-, há outros elementos aptos a afastar o tráfico privilegiado. Conforme exposto pela Corte originária, a dedicação da paciente à atividade delitiva está caracterizada: i) pelo concurso três agentes na prática do comércio espúrio; ii) a quantidade relevante de

entorpecente; iii) as informações policiais de que o tráfico de drogas já era praticado no local há ao menos dois meses.

III - Com efeito, não há falar em bis in idem quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ. Precedentes.

IV - Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo.

Precedentes.

V - Nesse contexto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 840.963/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.) (grifos nossos).

O redimensionamento do regime inicial e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorrem diretamente do quantum de pena fixado, sendo consequência lógica e necessária da reprimenda aplicada, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Assim, ausente ilegalidade hábil à concessão da ordem perseguida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus (...)"

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.270 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037348-2

Número de Origem:

02709105620238130024 10000251313672001 10000251313672002 2709105620238130024
50726114820238130024 51924211720238130024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ELIVANIO CARLOS DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIVANIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026